



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10783.903713/2013-43
ACÓRDÃO	1101-001.994 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EISA - EMPRESA INTERAGRICOLA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2008

DCOMP. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Súmula CARF nº 177: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário protocolado pelo contribuinte e responsáveis solidários (efls. 165/183) contra acórdão da DRJ, efls. 146/155, que julgou improcedente manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte (efl. 09/18), referente a despacho decisório (efl.07) que não reconheceu direito creditório pleiteado em declaração de compensação do contribuinte referente a saldo negativo de CSLL do exercício 2008, cujo saldo negativo seria formado por estimativas mensais:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF VITÓRIA

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 056384099

DATA DE EMISSÃO: 03/07/2013

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 62.356.878/0001-11	NOME EMPRESARIAL EISA - EMPRESA INTERAGRICOLA S/A
-----------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
04161.42406.300409.1.2.03-5906	Exercício 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007	Saldo Negativo de CSLL	10783-903.713/2013-43

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.766.709,74	2.766.709,74
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.935.715,76	1.935.715,76

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 362.073,22 Valor na DIPJ: R\$ 362.073,22

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.766.709,74

CSLL devida: R\$ 2.404.636,52

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto:

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

07090.66254.280509.1.3.03-0641

INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP:

04161.42406.300409.1.2.03-5906

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
421.960,13	84.392,02	175.071,25

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço

www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP- Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1996 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Para síntese dos fatos, reproduzo também o relatório do acórdão recorrido:

A empresa acima qualificada transmitiu, em 30/04/2009, o Pedido Eletrônico de Restituição – PER/DComp de nº 04161.42406.300409.1.2.03-5906, no qual requereu a restituição do Saldo Negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL apurada no exercício de 2008, ano-base de 2007, no valor de R\$ 362.073,22. A empresa é tributada no regime de lucro real anual, com recolhimentos mensais de estimativas, nos termos do art. 2º e 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

2. Com o intuito de extinguir débitos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, a empresa transmitiu a Declaração de Compensação – DComp de nº 07090.66254.280509.1.3.03-0641, em 28/05/2009 amparada no crédito requerido no citado PER/Dcomp.

3. O citado PER/DComp com o demonstrativo do crédito foi alvo do Despacho Decisório (nº de rastreamento 056384099, fl. 7), no qual foi indeferido o Pedido de Restituição e não homologada a compensação vinculada, haja vista não ter sido confirmada a totalidade das parcelas das estimativas mensais devidas, objeto de compensações declaradas ao longo do ano-base de 2007.

4. O contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório em 16/07/2013 (fl. 8) e apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 9 a 18) em 13/08/2013, anexando cópias das DCTF, DIPJ e Declarações de Compensações, alegando as seguintes razões, em síntese:

4.1 que, no exercício 2008, ano calendário 2007, a Requerente apurou CSLL Devida no valor de R\$ 2.404.636,52 conforme se verifica na ficha 17 - Cálculo da CSLL - PJ em Geral, da DIPJ (fl. 34);

4.2 que, no decorrer do exercício fiscal (refere-se ao ano-base de 2007) extinguiu, por meio de compensações, as estimativas mensais no valor de R\$ 2.766.709,74, sendo que os valores cujas compensações não foram confirmadas pelo Despacho Decisório, no total de R\$ 830.993,98, referem-se aos seguintes meses daquele ano-base:

4.2.1 Janeiro – valor de R\$ 102.461,75 - débito regularmente apurado na DIPJ, informado na DCTF de janeiro de 2007, extinto por meio da DComp 02761.66290.280207.1.3.09-4377;

4.2.2 Abril – valor de R\$ 81.520,41 - débito regularmente apurado na DIPJ, informado na DCTF de abril de 2007, extinto por meio da DComp 03267.00517.310507.1.7.09-3514;

4.2.3 Maio – valor de R\$ 492.470,03 – débito regularmente apurado na DIPJ, informado na DCTF de maio de 2007, extinto por meio da DComp 40223.50014.290607.1.3.02-9990;

4.2.4 Junho – valor de R\$ 80.183,83 – débito regularmente apurado na DIPJ, informado na DCTF de junho de 2007, extinto por meio da DComp 06969.48084.310707.1.3.02-4465;

4.2.5 Julho – valor de R\$ 74.357,96 – débito regularmente apurado na DIPJ, informado na DCTF de julho de 2007, extinto por meio da DComp 21810.50008.310807.1.3.03-5262;

4.3 que, referidos débitos de estimativas do ano-base de 2007 foram objeto de declarações de compensações e, neste caso, deve ser aplicada a regra dos arts. 44 e 45 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, mantendo-se a dedução de tais estimativas na determinação do saldo da CSLL apurada no exercício de 2008;

4.4 que, no entanto, conforme Despacho Decisório recebido pela Requerente em 16/07/2013, o Sr. Auditor Fiscal que analisou o pedido de restituição não considerou tais valores das estimativas de CSLL extintas por compensação, em ofensa ao disposto nos artigos 2º, 6º e 28 da Lei 9.430, de 1996, do que resultou no indeferimento do Pedido de Restituição e a não homologação das compensações vinculadas ao referido crédito;

4.5 que, a CSLL paga por estimativa no ano calendário de 2007 totalizou R\$ 2.766.709,74 a qual, deduzida da CSLL devida e apurado no exercício de 2008, no valor de R\$ 2.404.636,52, resultou no Saldo Negativo de CSLL de R\$ 362.073,22, o que embasa o pedido de restituição efetuado, nos termos do art. 6º, §1º, inc. II da Lei 9.430, de 1996;

4.6 que, há de se aplicar a regra dos arts. 44 e 45 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, segundo os quais, a Receita Federal deve proceder à cobrança dos débitos objeto de declarações de compensações (no caso, as estimativas devidas no ano-base de 2007), ainda que não homologadas ou pendente de decisão

administrativa, no seu devido momento sem, entretanto, desconsiderar tais estimativas na composição do saldo negativo do CSLL. Alega, pois, que é incabível a glosa das estimativas pagas por compensação, ainda que tais compensações não tenham sido homologadas pela Receita Federal. Assim, insiste a impugnante que o débito da estimativa não paga e cuja compensação foi não homologada deve ser controlado e cobrado no próprio processo que o originou, nos termos dos referidos artigos, bem como no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

4.7 que, há precedente de tal entendimento conforme decisão da Delegacia da Receita Federal de Araraquara-SP, no processo administrativo de restituição do IRPJ nº 12893.000068/2009-15, cujo texto transcreve.

5. Requer, alfim, que seja reformado o despacho decisório proferido neste processo administrativo que denegou o pedido de restituição formalizado no PER/Dcomp 04161.42406.300409.1.2.03-5906 e não homologou as compensações vinculadas ao referido crédito e que o referido despacho decisório seja refeito observando o disposto nos artigos 44 e 45 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012 e arts. 2º, 6º, 28 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e que os débitos a ele vinculados sejam considerados pagos.

Nada obstante, o acórdão recorrido julgou improcedente a pretensão impugnatória, considerando inexistente o crédito tributário pleiteado pelo contribuinte cujo saldo negativo seria formado por estimativas mensais, pois considerou que o interessado não teria comprovado a liquidez e certeza do crédito tributário (além de considerar que outros processos que discutiam o mesmo crédito ainda estariam em discussão).

Após, devidamente cientificado em 13.03.2018 (termo de ciência- efl.162), o contribuinte interpôs o recurso voluntário em 10.04.2018 (efls. 163) às efls. 165/183 e renovando os argumentos já expostos em sede impugnatória.

Após, os autos foram encaminhados ao CARF, para apreciação e julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, no presente caso, o pedido de Compensação formulado pela Recorrente não foi homologado por existirem parcelas de estimativas não confirmadas:

ACÓRDÃO 1101-001.994 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10783.903713/2013-43


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF VITÓRIA

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 056384099

DATA DE EMISSÃO: 03/07/2013

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
62.356.878/0001-11	EISA - EMPRESA INTERAGRICOLA S/A

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
04161.42406.300409.1.2.03-5906	Exercício 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007	Saldo Negativo de CSLL	10783-903.713/2013-43

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.766.709,74	2.766.709,74
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.935.715,76	1.935.715,76

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 362.073,22 Valor na DIPJ: R\$ 362.073,22

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.766.709,74

CSLL devida: R\$ 2.404.636,52

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto:

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

07090.66254.280509.1.3.03-0641

INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP:

04161.42406.300409.1.2.03-5906

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
421.960,13	84.392,02	175.071,25

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço

www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP- Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O detalhamento das parcelas constantes no PERDCOMP (efls.02/05) é o seguinte:

Estimativas Compensadas com Outros Tributos

001.Período de Apuração da Estimativa Compensada: Janeiro / 2007	
Data de Vencimento: 28/02/2007	
Número do Processo Administrativo:	
Número da DCOMP: 02761.66290.280207.1.3.09-4377	
Valor da Estimativa Compensado	102.461,75
002.Período de Apuração da Estimativa Compensada: Fevereiro / 2007	
Data de Vencimento: 30/03/2007	
Número do Processo Administrativo:	
Número da DCOMP: 20954.09874.310107.1.3.09-0208	
Valor da Estimativa Compensado	322.302,77
003.Período de Apuração da Estimativa Compensada: Março / 2007	
Data de Vencimento: 30/04/2007	
Número do Processo Administrativo:	
Número da DCOMP: 15398.64248.300407.1.3.09-0801	
Valor da Estimativa Compensado	602.862,68
004.Período de Apuração da Estimativa Compensada: Abril / 2007	
Data de Vencimento: 31/05/2007	
Número do Processo Administrativo:	
Número da DCOMP: 21249.94930.310507.1.3.09-9971	
Valor da Estimativa Compensado	81.520,41
005.Período de Apuração da Estimativa Compensada: Maio / 2007	
Data de Vencimento: 29/06/2007	
Número do Processo Administrativo:	
Número da DCOMP: 40223.50014.290607.1.3.02-9990	
Valor da Estimativa Compensado	492.470,03
006.Período de Apuração da Estimativa Compensada: Junho / 2007	
Data de Vencimento: 31/07/2007	
Número do Processo Administrativo:	
Número da DCOMP: 23038.80336.230908.1.3.09-0863	
Valor da Estimativa Compensado	32.802,89
007.Período de Apuração da Estimativa Compensada: Junho / 2007	
Data de Vencimento: 31/07/2007	
Número do Processo Administrativo:	
Número da DCOMP: 41583.51281.310707.1.3.02-3027	
Valor da Estimativa Compensado	43.062,53
008.Período de Apuração da Estimativa Compensada: Junho / 2007	
Data de Vencimento: 31/07/2007	
Número do Processo Administrativo:	
Número da DCOMP: 11059.24211.310707.1.3.04-8032	
Valor da Estimativa Compensado	23.628,10
009.Período de Apuração da Estimativa Compensada: Junho / 2007	
Data de Vencimento: 31/07/2007	
Número do Processo Administrativo:	
Número da DCOMP: 14265.95491.310707.1.3.04-2217	
010.Período de Apuração da Estimativa Compensada: Junho / 2007	
Data de Vencimento: 31/07/2007	
Número do Processo Administrativo:	
Número da DCOMP: 08800.65103.310707.1.3.02-2097	
Valor da Estimativa Compensado	83.373,31

Fl. 5

011.Período de Apuração da Estimativa Compensada: Julho / 2007
Data de Vencimento: 31/07/2007
Número do Processo Administrativo:
Número da DCOMP: 06969.48084.310707.1.3.02-4465
Valor da Estimativa Compensado 80.183,83

012.Período de Apuração da Estimativa Compensada: Julho / 2007
Data de Vencimento: 31/08/2007
Número do Processo Administrativo:
Número da DCOMP: 21810.50008.310807.1.3.03-5262
Valor da Estimativa Compensado 74.357,96

013.Período de Apuração da Estimativa Compensada: Julho / 2007
Data de Vencimento: 31/08/2007
Número do Processo Administrativo:
Número da DCOMP: 32401.84815.310807.1.3.09-3556
Valor da Estimativa Compensado 803.563,65

***** FIM DE IMPRESSÃO *****

Estando os valores devidamente confessados em DCOMP, e totalizando R\$ 2.766.709,74, sob esse viés, a questão deve ser resolvida em favor do contribuinte, à luz do que prescreve a súmula CARF n. 177:

Súmula CARF nº 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890.

Como se verifica, todas as estimativas compensadas acima se referem ao ano calendário de 2007, quando as compensações já eram confessadas em PER/DCOMP, nos termos da Medida Provisória nº 135, de 2003, e convalidado na forma da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, introduziu o § 6º no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, para, a partir de então, conferir à declaração de compensação (DCOMP) que viesse a ser apresentada pelo contribuinte o atributo de ser uma confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz